



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026358-29.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Autora e deram provimento ao recurso da Ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026358-29.2024.8.26.0071

APELANTES E APELADAS: HDI Seguros S. A. e CPFL -
Companhia Paulista de Força e Luz

COMARCA: Bauru – 2ª Vara Cível

Ação regressiva fundada em contrato de seguro empresarial.
Dano em compressor de congelamento da câmara fria.
Responsabilidade da concessionária de energia elétrica
afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade.
Causa da oscilação de energia ou da tensão elétrica em
baixa voltagem não comprovada. Ação improcedente.
Recurso da Autora desprovido. Recurso da Ré provido.

VOTO n.º 50.779

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra
sentença que julgou procedente ação de regressiva fundada em
contrato de seguro empresarial. O magistrado, João Thomaz
Diaz Parra, reconheceu que as provas trazidas pela Autora,
sobretudo o laudo técnico, demonstraram o dano sofrido em
razão da oscilação elétrica e o nexo de causalidade, a justificar
o acolhimento da pretensão de ressarcimento, corrigida
monetariamente a partir do efetivo desembolso e juros de mora
a contar da citação. Imputou à Ré o pagamento das custas,
despesas processuais e honorários advocatícios fixados em
10% sobre o valor da condenação.

Apela a Autora, buscando a incidência da
correção monetária e dos juros de mora desde a data do
pagamento da indenização ao segurado.

Apela a Ré, alegando que a segurada da Autora é pertencente ao Grupo A, cuja tensão fornecida é 13,8 KV, e responsável pelas instalações necessárias ao abaixamento de tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas além do ponto de entrega, o que exclui a possibilidade de ressarcimento. Assevera inexistência de relação de consumo e que não foi verificada falha ou distúrbio na rede de distribuição. Defende a ausência de nexo causal. Pondera que existem diversas fontes que podem provocar a queima do aparelho devido a sobretensões. Impugna os documentos unilateralmente produzidos. Alternativamente, requer a contabilização do produto da venda dos salvados como recuperação de indenizações à segurada.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

Em outubro de 2024, a seguradora ajuizou a presente ação de regresso pretendendo o ressarcimento do valor correspondentes à indenização paga a sua segurada, Pão Natural Ltda. EPP, com cobertura para danos elétricos.

A Autora trouxe aos autos laudo

preliminar dando conta de que os danos ao compressor de congelamento da câmara fria decorreram de “oscilação de energia” ou “tensão elétrica em baixa voltagem” (fl. 40).

Indiscutível que a relação estabelecida entre a segurada e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má-prestação, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A Ré também é concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que igualmente prevê a responsabilidade objetiva. Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como responsabilizar a Ré pelo sinistro.

Não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à Ré e o dano suportado pela vítima. O singelo relatório técnico juntado pela Autora não aponta com clareza ter provável oscilação de energia se dado em razão da má prestação dos serviços pela concessionária. Aliás, a Ré acostou documento indicativo da ausência de registro de distúrbios no sistema de monitoramento da rede de distribuição da unidade consumidora (fls. 75/86).

Enfim, não há prova acerca da causa do sinistro, nem possibilidade de realização tardia de perícia técnica, haja vista que os equipamentos foram descartados (fl.

163).

Sem a prova do nexo causal, a questão da distribuição do ônus da prova é irrelevante. Imprescindível que se demonstrasse que o dano ao aparelho ou a própria oscilação de energia decorreu de vício na prestação do serviço, fato sobre o qual nem sequer há indício. Note-se que a oscilação de energia não tem, efetivamente, como única causa possível o vício no fornecimento controlado de energia, antes pode resultar de descarga elétrica atmosférica ou defeitos nas instalações internas de responsabilidade do consumidor.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a oscilação de energia foi causada por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.

Neste sentido: “*Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexos etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida.*” (TJSP; Apelação Cível 1006056-14.2022.8.26.0664; Relator (a): Arantes Theodoro;

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Apelação. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga aos segurados por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002370-29.2021.8.26.0638; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Autora e dá-se provimento ao recurso da Ré, para julgar improcedente a demanda, imputando-se à Autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Pedro Baccarat

Relator